

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10010e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA**

Gestor: **Antônio Joilson Carneiro Rios**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

PARECER PRÉVIO PCO10010e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de PÉ DE SERRA, Sr. **Antônio Joilson Carneiro Rios**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Pé de Serra**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **10.010e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 2ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 913/2021, publicado no DOETCM de 20/10/21, e via



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Os autos foram encaminhados para Diretoria de Controle Externo em **11/11/21** (doc. **205** da pasta Pareceres/Despachos/Demais manifestações) para instrução complementar relativa a **(i)** apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar); e **(ii)** transferências de duodécimos ao Poder Legislativo, que emitiu parecer conclusivo (doc. **208**), posteriormente complementado (doc. **213**), em decorrência de diligência requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 17/22**, subscrito pela Procuradora **Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco**, opinando pela **rejeição** das contas, em face do descumprimento do art. 42 da LRF, aplicando multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, além de representação junto ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de crime contra as finanças públicas e improbidade administrativa.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, o Prefeito anexou aos autos defesa complementar (doc. **220** da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), requerendo a retirada da base de cálculo do art 42 da LRF o valor de **R\$ 114.107,37** relativo a cancelamentos de restos a pagar não processados, para o que apresentou três precedentes desta Corte de Contas do exercício de 2016 nos quais prevaleceram a validação dos cancelamentos, mesmo em desconformidade com a Instrução TCM n. 01/2016:

CONSIDERANDO o PARECER PRÉVIO TCM/BA Processo TCM nº 07587e17, sobre o assunto: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS (...) – Cons. Mário Negromonte teve como conclusão:

Em relação a Restos a Pagar de exercícios anteriores verifica-se o total de R\$3.439.582,07, sendo que deste valor está incluso Restos a Pagar não Processados na monta de R\$2.163.663,76, que deverá ser excluído da base de cálculo para efeito de apuração do artigo 42, da LRF.

CONSIDERANDO o PARECER PRÉVIO TCM/BA Processo TCM nº 07603e17, sobre o assunto: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS (...)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TURA MUNICIPAL DE GLÓRIA (...) – Cons. Plínio Carneiro Filho teve como conclusão:

Quanto a Restos a Pagar Não Processados Cancelados no total de R\$817.871,05, essa providência deverá ser aceita, uma vez que ainda não houve a liquidação da despesa, significando que o serviço não foi prestado e/ou o bem acaso adquirido não foi entregue ...

CONSIDERANDO o PARECER PRÉVIO TCM/BA Processo TCM nº 07614e17, sobre o assunto: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ (...) – Cons. Raimundo Moreira teve como conclusão:

A respeito do cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$966.518,61, sem o devido Processo Administrativo, o gestor argumentou, na defesa, que, deste valor, R\$803.442,73 foram relativos a restos a pagar não processados, o valor de R\$73.125,88 foi decorrente de parcelamento da dívida com a Embasa, e não de Restos a Pagar, e os valores de R\$12.850,00 e de R\$77.100,00 foram decorrentes de liquidação de restos não processados. As informações foram confirmadas através do encaminhamento do doc. nº 4.7.3.2, sendo que os processo administrativo de cancelamento dos restos a pagar (empenho nº 699 no valor de R\$803.442,73), apesar de não estarem de acordo com a Instrução TCM nº 01/2016, contém elementos para a verificação nos sistemas deste TCM, além de conter o “Termo de Distrato Unilateral” nº 002/2016 ao Contrato nº 147/2014 com a MVC Componentes Plásticos Ltda, e a respectiva publicidade. O valor de R\$966.518,61 foi excluído do cálculo.

Todas referentes a 2016, pugnamos que deva ser excluído da base de cálculo do art. 42, da LRF, o valor de R\$ 114.107,38, correspondente aos Restos a Pagar Não Processados inscritos nos exercícios anteriores, uma vez que a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64. Outrossim, o art. 30 da LINDB, traz como objetivo levar à uniformidade de entendimento na aplicação das normas, concretizando a exigência em caráter geral para a garantia da segurança jurídica.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradora **Aline Paim Monteiro Rio Branco**, por meio do Parecer 707/22, solicitou diligência para envio dos autos à área técnica para que emita nova manifestação sobre os pontos trazidos pelo gestor em defesa complementar.

Em atenção ao opinativo do *Parquet*, o corpo instrutivo apresentou expediente encartado no doc. **227**, **concluindo que as informações prestadas pelo defendente não são capazes de modificar sua sugestão inicial de Improriedade e violação do art. 42 da**

LRF:

Especificamente quanto aos Restos a Pagar Não Processados Cancelados, e tendo em vista o disposto nas Instruções Camerais nº 05/2011 e 01/2016, esta área técnica conclui que os valores decorrentes de cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, cujos processos administrativos estejam em desacordo com a Instrução Cameral nº 01/2016, devem ser considerados na base de cálculo do art. 42 da LRF.

Ato contínuo, retornado os autos ao *Parquet* de Contas, a Procuradora de Contas **Camila Vasquez** opinou (Parecer n. 331/23) pelo não conhecimento do doc. **220** na Pasta “Defesa à Notificação”. Alternativamente, caso a documentação seja efetivamente conhecida pelo Ilmo. Conselheiro Relator, opinou pelo não acolhimento do pleito apresentado pelo gestor, haja vista a ausência de argumentos ou documentos probatórios suficientes para sanar a irregularidade *sub examine*, reiterando o opinativo anterior (n. 17/22) pela emissão de Parecer no sentido da **rejeição** das contas pela violação do art. 42 da LRF.

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)	Ressarcimento (R\$)
2017	Cons. Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	10.000,00 54.000,00	-
2018	Cons. Francisco Netto	Aprovação com ressalvas	4.000,00	88.660,53
2019	Cons. Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	8.000,00	60.688,95

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 535/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 569/19.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 590/19 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 39.092.493,29**, sendo **R\$ 30.350.997,35** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 8.741.495,94** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100,00%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

O Ministério Público de Contas, após analisar a LOA, considerou irrazoável a permissão de abertura de créditos adicionais no limite de até 100% do valor total das despesas consignadas no orçamento, **pronunciando-se ao final pela emissão de recomendação ao gestor**, com pleno acolhimento desta Relatoria:

No caso sob análise, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias originalmente previstas no limite de até 100,00% do valor do orçamento. Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a integralidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.

Assim, em consonância com o *Parquet* de Contas, reputo que tal fato deve ser objeto de recomendação conjunta ao Poder Executivo e ao Legislativo Municipal, para que busquem, quando da edição da próxima lei orçamentária, estipular limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de **100%** distorce o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.

Questionado sobre o incentivo à participação popular e a realização

de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, o Gestor defendeu que:

“Registramos o cumprimento da determinação legal, por meio de convocação pública, na forma dos editais, com lavratura da respectiva ata. É importante observar que a transparência na execução orçamentária foi assegurada mediante incentivo à participação popular, pela própria publicidade conferida à realização da audiência pública.

Entretanto, a inexpressiva participação da população, mesmo diante da efetiva divulgação oficial, pelos meios que dispõe a Administração Municipal, não pode repercutir negativamente em seu desfavor, isso porque, a obrigatoriedade de assim fazer seria da gestão anterior, como também foram atendidas as exigências legais voltadas ao incentivo à participação popular.”

As alegações apresentadas, contudo, não se fizeram acompanhar de qualquer documentação que as respaldassem.

Alerta-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

A Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foi aprovada pelo Decreto n. 144/19. Por outro lado, o Prefeito não apresentou o ato de aprovação do Quadro de Detalhamento da Despesa do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020, **de modo que conserva-se o apontamento.**

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Houve alterações orçamentárias de **R\$ 19.060.119,18**, respeitadas as modalidades, bem como os limites previamente fixados em lei, contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/20 (crédito suplementar de **R\$ 17.355.448,32**; crédito especial de **R\$ 1.102.270,60**; e decreto extraordinário de **R\$ 602.400,26**).

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Roberto Giuliano da Silva Dias, CRC BA n. 042360/O, sendo

apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 40.701.943,34**, correspondente a **104,12%** do valor previsto (R\$ 39.092.493,29), e despesa realizada de **R\$ 40.707.628,17**, equivalente a **89,87%** das autorizações orçamentárias (R\$ 45.298.066,99). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário de **R\$ 5.684,83**.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 40.701.943,34	Despesa Orçamentária	R\$ 40.707.628,17
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 6.544.306,04	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 6.544.306,04
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.472.427,73	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.640.520,66
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 17.200,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.201.400,06
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 116.132,32
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.455.227,73	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.322.988,28
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.201.981,35	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.028.203,59
TOTAL	R\$ 53.920.658,46	TOTAL	R\$ 53.920.658,46

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 1.028.203,59**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.220.218,78	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.665.521,19
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 25.318.472,40	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 15.528.031,78
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 11.345.138,21
TOTAL	R\$ 28.538.691,18	TOTAL	R\$ 28.538.691,18

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.220.218,78	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.235.583,51
ATIVO PERMANENTE	R\$ 25.318.472,40	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 15.957.969,46
SOMA	R\$ 28.538.691,18	SOMA	R\$ 17.193.552,97
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 11.345.138,21

3.3.1. DÍVIDA ATIVA

Houve uma tímida arrecadação de **R\$ 55.253,33**, que representa apenas **0,57%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (R\$ 9.705.806,49). **A baixa arrecadação pela Gestão já tinha se repetido em 2019 (0,45% - R\$ 38.990,28), 2018 (0,039% - R\$ 1.903,73) e 2017 (1,45% - R\$ 70.655,97).**

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 10.861.045,80**, sendo **R\$ 978.034,43** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 9.883.011,37** da Não Tributária, conforme tabela a seguir:

Dívida Ativa(M)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária ^(D)	R\$ 874.592,62	R\$ 155.536,07	R\$ 148.526,91	R\$ 55.253,33	R\$ 145.367,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 978.034,43
Não Tributária ^(D)	R\$ 8.831.213,87	R\$ 0,00	R\$ 1.051.797,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.883.011,37
Total	R\$ 9.705.806,49	R\$ 155.536,07	R\$ 1.200.324,41	R\$ 55.253,33	R\$ 145.367,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.861.045,80

Questionado acerca das medidas adotadas pela Administração, apesar de reconhecer que a arrecadação da dívida ativa não se encontra em patamar desejável, o Prefeito **Antônio Joilson Carneiro Rios** alegou a existência de débitos individualmente inscritos que não justificam a adoção de medidas judiciais de cobrança, pois os custos não seriam compensados pelo pequeno valor da dívida.

Independente do valor envolvido, o controle da dívida ativa não pode ficar nessa visão simplista defendida pelo Gestor, exigindo

uma série de ações com fito a envolver os contribuintes no processo e otimizar a arrecadação, o que pode configurar em renúncia de receita.

Por “*renúncia de receita*” entende-se a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

No caso em apreço, o Prefeito não demonstrou nenhuma providência no sentido de potencializar a arrecadação dos créditos municipais, sobretudo na rotina administrativa de acompanhamento e controle da dívida ativa.

Assim, entendo que, em atenção ao art. 11 da LRF, **tal fato deve ser motivo de ressalvas**, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar o ingresso desses créditos, em atendimento ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos." (grifado).

Além disso, a Diretoria de Controle Externo identificou baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa de **R\$ 145.367,84**, sem que tenham sido apresentados os processos administrativos correspondentes. Registre-se que consta nos autos apenas uma nota explicativa indicando tratar de baixas por prescrição dos créditos tributários.

O Gestor, por ocasião da defesa, apenas afirma que os valores se referem a créditos prescritos ou com valores inferiores aos custos de cobrança, mas não apresentou respectivo processo

administrativo para análise, com adequada instrução e manifestação dos órgãos municipais competentes.

Deve a Administração proceder a reinscrição dos créditos tributários cancelados irregularmente na quantia de **R\$ 145.367,84** nas peças contábeis e no livro da Dívida Ativa, acompanhada das respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado o processo com adequada instrução para análise da Diretoria de Controle Externo.

3.3.2. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 15.957.969,46**, com contabilização de precatórios de **R\$ 2.592.228,21**, devidamente comprovada por meio de certidões, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Entretanto, a DCE apontou a falta da relação dos beneficiários dos precatórios judiciais em ordem cronológica, em descumprimento ao que determinam os arts. 30 §7º e 10 da Lei Complementar n. 101/00 – LRF e o Anexo I da Resolução TCM 1.378/18.

Na diligência anual, o Gestor argumentou que teria solicitado ao órgão competente a relação dos beneficiários, sem ter obtido êxito. Contudo, a alegação não se fez acompanhar de qualquer elemento de prova, ficando assim prejudicada seu acolhimento, com o consequente registro da pertinente ressalva.

3.3.3. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 13.427.500,63**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 11.345.138,21**.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1. Elaboração do Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício com equívoco no saldo registrado, em desconformidade com o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e no MCASP:

A Área Técnica aponta que consta dos autos o Quadro do Superávit/Déficit registrando Déficit de **R\$ 635.998,53** que não corres-

ponde ao Superávit apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior de **R\$ 1.984.635,27**, contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de **R\$ 1.348.636,74**.

A defesa, por sua vez, sustenta que *“a diferença de valores do anexo do Balanço Patrimonial para cálculo das fontes não compõe o seu montante algumas contas, a exemplo das contas de Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo, onde as mesmas tem natureza “(P)”, assim, no calculo do anexo só pegamos o saldo bancário e diminuimos os restos a pagar processados e não processados e as consignações e retenção, por isso o técnico constatou tal divergência mas que está em conformidade com o IPC do STN sobre a orientação para elaboração do Balanço Patrimonial”*.

Entretanto, o Gestor não instruiu a defesa com qualquer prova ou evidência nesse sentido, prejudicando o acolhimento de sua alegação.

3.4.2. Conta de créditos a receber decorrentes de “responsabilidade” e “valores apreendidos por decisão judicial” de R\$ 1.295.524,90 e R\$ 15.686,40, sem demonstração da origem e ações implementadas para regularização:

O Prefeito restringiu-se a informar que *“os valores constantes nos créditos a receber são derivados do balanço de 2016, ou seja, da antiga gestão. Porém já entendemos a necessidade de regularização e estamos implementando comissão e criando processos administrativos para apuração dos devidos valores e posteriormente a sua devida baixa, o qual não obteve êxito até o final do exercício para retorno dos devidos valores”*.

Entretanto, verifica-se que o saldo deste grupo permanece o mesmo do exercício anterior (**R\$ 1.323.589,80**), sem qualquer movimentação. Sendo assim, reitera-se as recomendações firmadas pelo Parecer Prévio do exercício anterior, para que, caso não seja solucionada de forma administrativa, o Prefeito, ou quem o suceder, adote as providências necessárias para retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive via judicial, se necessário, sob pena de comprometimento de contas futuras.

3.4.3. Ausência de notas explicativas com informação dos critérios utilizados nos cálculos da depreciação dos bens móveis

e imóveis:

Esclarecido na diligência anual o método utilizado da depreciação (por cotas constantes e pelo custo de construção) – doc. 02, deve o Gestor evitar este tipo de lançamento desacompanhado de notas explicativas nas demonstrações contábeis.

3.4.4. Informações inconsistentes referentes aos metadados dos Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis e dos Restos a Pagar, em descumprimento ao §2º do artigo 30 da Resolução TCM n. 1.378/18 (inserido pela Resolução TCM n. 1.411/2020):

O Prefeito reconheceu tacitamente a falha, alegando que “*por se tratar de uma nova exigência estamos se adaptando e que o valor correto é o que se encontra no Demonstrativo*”.

O achado deve ser mantido na conclusão do presente relatório final.

3.4.5. Ausência dos correspondentes lançamentos a título de restos a pagar dos valores ainda não repassados aos Consórcios no total de R\$ 37.307,15:

Consórcio Público ^(M)	Contrato de Rateio ^(M)	Valor Previsto ^(M)	Valor Repassado ^(M)	Valor a Repassar
CONS. PÚB. DE DES. SUST. DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUIPE	025, 027 e 028	R\$ 94.707,46	R\$ 92.760,16	R\$ 1.947,30
CONS. PÚB. INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA	001/2020	R\$ 141.684,84	R\$ 106.324,99	R\$ 35.359,85
Total		R\$ 236.392,30	R\$ 199.085,15	R\$ 37.307,15

Em relação a este achado a defesa do Prefeito não se manifestou, devendo a Administração Municipal realizar os procedimentos necessários a fim de sanear o apontamento nas contas do exercício subsequente.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 1.028.203,59** são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (**R\$**

1.110.697,63), com saldo a descoberto de **R\$ 82.494,04** (item 5.7.3.2 do Relatório de Contas de Governo), **contrariando o art. 42 da LRF**:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 1.028.203,59
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.028.203,59
(-) Consignações e Retenções	R\$ 135.165,45
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 214.792,67
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 678.245,47
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 17.200,00
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 37.307,15
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 161.592,03
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 544.640,33
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 82.494,04

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

O Gestor, por ocasião da defesa, pugnou pela regularidade dos restos a pagar cancelados, sendo **R\$ 47.484,65** processados e **R\$ 114.107,38** não processados, pois, segundo ele, estariam *“devidamente comprovados de acordo com as fases do processo e assim comprovado junto aos órgãos que tais despesas de débitos registrados de fato não existiam e assim foi concluído que estava em total obediência para realizar os devidos cancelamentos...”*. Em suas palavras:

“Mister salientar que os dois pontos questionamentos sobre não seguir o que determina a Instrução Cameral 001/2016 não procede, como comprovação ao valor de R\$ 47.484,65 estamos encaminhando a declaração de débitos existentes na Coelba até a data de 31.12.2021 (DOC. 05), onde o mesmo afirma que não existia qualquer valor parcelado, e sim só valores recentes que foram entregues após a fechamento do exercício de 2020 e que foram pagos como

DEA, valores esses já contabilizados no artigo 42. Já o valor de R\$ 114.107,38 refere-se a restos a pagar não processados, os quais não existiam mais contratos válidos, notas ou quaisquer despesas a serem liquidados, e nenhum credor se manifestou após a publicação do processo, sendo assim restos a pagar NÃO PROCESSADOS não fazem parte do cálculo do artigo 42 e solicitamos os cancelamentos com base no processo administrativo 001/2020.”

Nos cálculos do Prefeito, com a exclusão dos restos a pagar cancelados por sua Administração de **R\$ 161.592,03**, as disponibilidades financeiras seriam suficientes para cobrir os restos a pagar inscritos e outras obrigações a pagar, resultando num saldo positivo de **R\$ 79.097,99**.

A defesa foi submetida à 1ª Diretoria de Controle Externo, que em análise técnica, observou que mesmo sendo instaurado Processo Administrativo, não foram encontrados nos autos alguns itens exigidos na Instrução Cameral nº 001/2016, a exemplo da declaração expressa de credores e certidão do Foro Local, relação dos restos a pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenhos correspondentes.

Por tal razão, a área técnica opinou pela manutenção de todo valor cancelado no cálculo do art. 42 da LRF.

O parecer técnico conclusivo foi anexado ao evento n. **208** da Pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”, posteriormente complementado (doc. **213**), em decorrência de diligência requerida por esta Relatoria, para que fosse verificado se as obrigações com o credor COELBA, no total de **R\$ 47.437,90**, figurariam por equívoco de forma duplicada no cálculo, tanto nas deduções a título de “restos a pagar cancelados”, quanto no campo “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Após conversão do feito em diligência, a DCE manteve inalterado o cálculo apurado, nos seguintes termos:

“Verifica-se que, com base na documentação constante nos autos e nas análises já realizadas, o valor de R\$47.484,65, referente ao cancelamento de restos a pagar processados com o credor Coelba, decorre dos exercícios 2016 a 2019. Observa-se ainda que, de acordo com as informações constantes no SIGA e com as análises já realizadas anteriormente, o valor de R\$47.437,90, referente a despesas de exercícios

anteriores pagas em 2021, decorre de obrigações do exercício de 2020.

Considerando que, de acordo com a declaração encaminhada do credor Coelba (Pasta Defesa à Notificação da UJ, Doc. nº 141), constam débitos em 31/12/2020 do município de Pé de Serra, entre vencidos e a vencer, no total de R\$109.951,75.

E considerando ainda que foi apontado que o processo administrativo nº 001/2020 (Pasta Defesa à Notificação da UJ, Doc. nº 150), referente a cancelamento de restos a pagar, não atende aos requisitos da Instrução Cameral 001/2016 (salienta-se que a regularidade do referido processo administrativo frente às exigências da Instrução Cameral TCM nº 001/2016 1ªC não foi objeto de nova análise).

Observa-se que as informações constantes nos autos são insuficientes para associar o pagamento de despesas de exercícios anteriores, pagas em 2021 e referentes ao exercício de 2020, no valor de R\$47.437,90, e os restos a pagar processados cancelados referentes aos exercícios de 2016 a 2019, no valor de R\$47.484,65, com o credor Coelba.

Portanto, entende esta área técnica, especificamente quanto a possível duplicidade no cálculo do cumprimento do art. 42 da LRF em relação às obrigações no valor de R\$47.437,90 com o credor Coelba, que deve ser mantida a apuração registrada na manifestação técnica anterior, conforme apresentado no item 2.3 deste relatório.

Após a manifestação técnica, em expediente complementar (doc. 220 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), o gestor questionou a manutenção pela DCE dos restos pagar não processados cancelados pela administração, alegando que trata-se de “restos a pagar que não se efetivaram e permaneceram inscritos”, sendo necessária correção da distorção no passivo circulante pois resulta no indevido reconhecimento de déficit financeiro.

Assim, segundo o gestor, ao final do exercício houve um saldo positivo de **R\$ 31.613,34**, representado no seguinte cálculo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 1.028.203,59
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.028.203,59
(-) Consignações e Retenções	R\$ 135.165,45
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 214.792,67
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 678.245,47
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 17.200,00
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 37.307,15
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 47.484,65
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 544.640,33

(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 31.613,34

Em arremate, o Prefeito afirmou existir precedentes desta Corte no julgamento das contas das Prefeituras de Barreiras, Glória, e Ibiassucê, todas do exercício de 2016, que, de acordo com ele, demonstrariam que sua gestão teria seguido uma linha aceita habitualmente por este TCM, *in verbis*:

Prefeitura Municipal de **Barreiras** (Processo n. 07.587e17)

Relator: Cons. Mário Negromonte

Em relação a Restos a Pagar de exercícios anteriores verifica-se o total de R\$3.439.582,07, sendo que deste valor está incluso Restos a Pagar não Processados na monta de R\$2.163.663,76, que deverá ser excluído da base de cálculo para efeito de apuração do artigo 42, da LRF.

Prefeitura Municipal de **Glória** (Processo n. 07.603e17)

Relator: Cons. Plínio Carneiro Filho

Quanto a Restos a Pagar Não Processados Cancelados no total de R\$817.871,05, essa providência deverá ser aceita, uma vez que ainda não houve a liquidação da despesa, significando que o serviço não foi prestado e/ou o bem acaso adquirido não foi entregue ...

Prefeitura Municipal de **Ibiassucê** (Processo n. 07.614e17)

Relator: Cons. Raimundo Moreira

A respeito do cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$966.518,61, sem o devido Processo Administrativo, o gestor argumentou, na defesa, que, deste valor, R\$803.442,73 foram relativos a restos a pagar não processados, o valor de R\$73.125,88 foi decorrente de parcelamento da dívida com a Embasa, e não de Restos a Pagar, e os valores de R\$12.850,00 e de R\$77.100,00 foram decorrentes de liquidação de restos não processados. As informações foram confirmadas através do encaminhamento do doc. nº 4.7.3.2, sendo que os processos administrativos de cancelamento dos restos a pagar (empenho nº 699 no valor de R\$803.442,73), apesar de não estarem de acordo com a Instrução TCM nº 01/2016, contém elementos para a verificação nos sistemas deste TCM, além de conter o “Termo de Distrato Unilateral” nº 002/2016 ao Contrato nº 147/2014 com a MVC Componentes Plásticos Ltda, e a respectiva publicidade. O valor de R\$966.518,61 foi excluído do cálculo.

Diante das ponderações apresentadas pelo Prefeito, a matéria foi novamente submetida ao crivo da área técnica desta Corte, o que resultou na emissão de parecer encartado no doc. **227, concluindo que as informações prestadas pelo defendente não são capazes de modificar sua sugestão inicial de Improriedade e viola-**

ção do art. 42 da LRF:

Especificamente quanto aos Restos a Pagar Não Processados Cancelados, e tendo em vista o disposto nas Instruções Camerais nº 05/2011 e 01/2016, **esta área técnica conclui que os valores decorrentes de cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, cujos processos administrativos estejam em desacordo com a Instrução Cameral nº 01/2016, devem ser considerados na base de cálculo do art. 42 da LRF.**

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado, esta Relatoria observa que consta nos autos a devida justificativa ao menos para os cancelamentos dos **restos a pagar não processados** de **R\$ 114.107,38**, esclarecendo que: *“não foram identificadas notas de liquidação de empenho nos arquivos, como também na base de dados do município”; “não foram localizadas ordens de fornecimento ou serviços, notas fiscais, boletins/planilhas de medição, termo de recebimento”; e “os contratos que originaram os registros não estão mais em vigor e tampouco foram prorrogados”*. Houve ainda a publicação no Diário Oficial do Município do decreto de constituição da comissão de baixa de restos a pagar, tendo sido ainda apresentada a listagem de restos a pagar cancelados.

À margem do exposto, embora entenda caracterizada a inobservância do rito de cancelamento previsto na Instrução Cameral n. 01-2016, **como não houve concretização da liquidação da despesa decorrente da apuração do adimplemento de obrigação**, ao meu juízo, ante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ela pode ser relevada diante das justificativas acima apresentadas.

Deste modo, considero regulares os cancelamentos realizados por meio do Processo Administrativo n. 001/2020 apenas no tocante aos **Restos a Pagar Não Processados** (despesas a liquidar, cujo fato gerador da obrigação patrimonial não ocorreu, ou seja, ficou pendente de entrega do material ou da prestação do serviço/execução da obra pelo credor) no total de **R\$114.107,38**.

Registre-se que, fica mantido no cálculo do art. 42 da LRF o valor de **R\$ 47.484,65, relativos a Restos a Pagar Processados cancelados irregularmente**, devendo a Administração proceder a reinscrição nas peças contábeis e na relação de Restos a Pagar, acompanhada das respectivas Notas Explicativas, até que seja

instaurado novo processo com adequada instrução para análise da Diretoria de Controle Externo.

Neste contexto, restou comprovado que ao final do exercício os recursos financeiros deixados pelo Prefeito de **R\$ 1.028.203,59** foram suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores (**R\$ 996.590,25**), em cumprimento do artigo 42 da LRF, resultando num saldo positivo de **R\$ 31.613,34**.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 1.028.203,59
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.028.203,59
(-) Consignações e Retenções	R\$ 135.165,45
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 214.792,67
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 678.245,47
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 17.200,00
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 37.307,15
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 47.484,65*
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 544.640,33
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 31.613,34

Ajustado após análise da defesa, passando de R\$ 161.592,03 para R\$ 47.484,65.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **37,30%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 11.735.021,72**, correspondentes a **26,89%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **82,49%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 7.746.576,58**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 9.390.466,67**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08

Conforme Relatório de Contas de Governo **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho

do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a **Prefeitura de Pé de Serra** cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE apenas para os anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), em que o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,90**, acima da meta de **4,80**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **4,00**, inferior à meta de **5,10**.

Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município PÉ DE SERRA	4,90	4,00
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>, em 23/08/2021.

Em resposta, o Prefeito argumenta que, apesar de não ter alcançado 100% do IDEB projetado para o período, o Município vem numa crescente melhora dos indicadores observados entre os anos de 2017 a 2020.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

O artigo 5º da Lei nº 11.738/08 reajustou o piso salarial profissional do magistério para **R\$ 2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Segundo dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **0,52%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso, descumprindo** a citada norma.

O Gestor, em sede de defesa, traz aos autos declaração do Diretor de Departamento de Recursos Humanos, Sr. Jerônimo Rios de Oliveira, atestando o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica no âmbito do Município de Pé de Serra (doc. **06**, arquivo 142).

Entretanto, consoante relatório extraído do SIGA, constata-se que houve pagamento abaixo do piso a profissionais do magistério, a exemplo do servidor de matrícula 2082, com remuneração básica de **R\$ 1.045,00**, para uma jornada de 20 horas.

Adverte-se a Administração para a necessidade de integral

cumprimento do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **22,44% (R\$ 4.204.876,84)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$ 1.446.000,00**, inferior ao limite máximo de **R\$ 1.456.155,26**, estabelecido pelo artigo 29-A, da Constituição Federal. Desse modo a dotação orçamentária é o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 1.461.155,26**, acima, portanto, do legalmente estipulado.

Na peça defensiva, o Gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

“O repasse do duodécimo efetuado pela prefeitura total do exercício foi de R\$ 1.456.155,26, porém no último mês, em dezembro foi repassado erroneamente R\$ 5.000,00 a maior, conforme comprovante de transferência realizada no dia 18/12/2020. Assim, como a Câmara e a prefeitura diante da situação, imediatamente no mesmo dia que identificamos o equívoco, após comunicação com o Legislativo onde o mesmo efetuou a estorno repasse feito a maior no valor de R\$ 5.000,00, (Doc. 07) e devolução de R\$ 0,84 centavos. Diante dos fatos e

da situação ora ocorrida a contabilidade ligou para o TCM procurando orientação e falamos com Dr. Dourado do setor de atendimento aos munícipes que nos orientou que como o repasse a maior foi feito dentro do mesmo mês e exercício que a devolução efetuada pela Câmara, onde a mesma não utilizou o recurso. Porém, e de conhecimento de todos que o mundo passou por uma situação atípica com a Pandemia e os fechamentos dos meses foram protelados e por um equívoco o “registro não foi feito de forma que pudéssemos evidenciar os fatos, ou seja R\$ 5.000,00 seria um estorno e 0,84 devolução, porém só os comprovantes e prova suficiente que nunca ouve má fé bem como a utilização do recurso, somete um registro equivocado, e muito menos o descumprimento do art. 29-A CF/88, visto que o que se determina na lei e o REPASSE, e diante dos fatos ora exposto, deixamos claro que foi solucionado com o estorno. Assim, pedimos a descaracterização do repasse a maior visto que foi estornado e identificamos o equívoco dentro do prazo legal. “

Após conversão do feito em diligência, **houve indicação do saneamento da irregularidade**, tendo a área técnica desse Tribunal de Contas se posicionado nos seguintes termos:

*“Analisamos os extratos e conciliações bancárias, além do comprovante de transferência bancária (Pasta Defesa à Notificação da UJ, Docs. nºs 143 a 146), realizado pelo Legislativo tendo como credor o Executivo, em 23/12/2020, dentro do exercício, comprova-se a Devolução pela Câmara de R\$5.000,00, **sanando a irregularidade detectada.**”*

Considera-se, portanto, regular a matéria.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2020 foi **R\$ 20.825.134,42**, representando **51,97%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 40.068.630,30**), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Registre-se que as despesas excederam o **limite prudencial de 51,30%**, que é o percentual de 95% do limite máximo (54%) de gastos com pessoal, ficando o Município sujeito às disposições do art. 22 da Lei, que tratam de medidas restritivas de aumento dessas despesas.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	63,73%	59,57%	53,32%
2019	59,35%	60,83%	57,51%
2020	56,35%	51,41%	51,97%

Na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 1.743.011,89** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme o Relatório de Contas de Governo, houve diminuição de **2,02%** na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, em atendimento ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à

gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,50**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2020 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Foi preenchido e entregue o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

O Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, apontou inobservância das normas constantes da Resolução TCM n. 1.311/12, destacando as seguintes irregularidades:

- a) a Comissão de Transmissão de Governo não protocolou qualquer Relatório, na Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA;
- b) parte significativa das exigências previstas na Resolução TCM sem o devido cumprimento;
- c) que durante todo o período para realização do processo de transmissão de Governo os membros da Gestão anterior, além de não apresentarem grande parte dos documentos exigidos por meio dos ofícios, não facilitou a transferência das informações para a nova gestão.

A defesa do Prefeito, por sua vez, sustenta que *“a gestão em análise sempre foi não só solicita como também comprova por atas assinadas que todos os documentos solicitados e que a lei determina que sejam entregues foram entregues”*.

Foi encaminhado o **“doc. 08 (arquivos 147, 152, 152)”** anexo à pasta **“Defesa à Notificação da UJ”**, que revela duas reuniões das equipes de transição, porém com indicativo de entrega apenas dos instrumentos de planejamento, da relação de precatórios pendentes, e das certidões de ações em Juízo, além dos arquivos das leis sancionadas entre aos anos de 2017 a 2020. Verifica-se, ainda, o Ofício n. 351/20, com assinatura de recebimento em 31/12/20, informando o encaminhamento da listagem de funcionários ativos, o relatório do patrimônio e o Relatório de Gestão 2017-2020 da Secretaria Municipal de Assistência Social.

No referido Ofício 351/20, o Prefeito não comprova a entrega dos outros documentos exigidos pela Resolução TCM n. 1.311/12, bem como dos relatórios de gestão das outras secretarias municipais (consta apenas o da Assistência Social), registrados como ausentes na Ata realizada no dia 29/12/2020, *in verbis*:

*“Quanto aos relatórios das secretarias o coordenador Jorge Rios informou que as secretárias disseram que houve orientação da procuradoria para serem entregues no dia 29 de dezembro de 2020 na reunião. **A Procuradora disse que, os relatórios ainda não chegaram para serem entregues e que assim que forem disponibilizados pelas secretárias serão encaminhados para o coordenador da transição do efeito eleito**”.*

Neste contexto, **acolhe-se parcialmente o achado de auditoria**, que ainda assim evidencia insuficientes providências adotadas para transmissão do cargo de Prefeito, em inobservância ao disposto na

Resolução TCM n. 1.311./12.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, **quatro** prestações de contas mensais da Prefeitura de Pé de Serra foram entregues fora do prazo, competências janeiro, abril, junho e dezembro, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou **37** pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM n. 1.282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade, a exigir maior atenção da Administração.

Como bem destacado pela DCE, *“a necessidade de inserção ou ajustes de dados – na extensão acima exposta – demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução TCM n. 1.282/09”*.

O Prefeito foi silente neste particular.

Deve a Administração adotar providências no sentido de evitar o atraso do envio de prestações de contas a este TCM, bem como promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente nas rubricas ICMS – Desoneração das Exportações, FUNDEB, e IPI, nos valores de **R\$ 19.336,54**, **R\$ 30.780,92**, e **R\$ 5.049,67**, conforme tabela abaixo, não tendo o gestor enfrentado na defesa o achado de auditoria:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 15.884.149,56	R\$ 15.884.149,56	0,00
ITR	R\$ 8.194,80	R\$ 8.194,80	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 19.336,54	19.336,54
FUNDEB	R\$ 9.390.466,67	R\$ 9.359.685,75	-30.780,92
ICMS	R\$ 2.613.613,74	R\$ 2.613.613,74	0,00
IPVA	R\$ 265.434,99	R\$ 265.434,99	0,00
IPI	R\$ 20.199,16	R\$ 25.248,83	5.049,67
TOTAL	28.182.058,92	28.175.664,21	-6.394,71

Desse modo, acompanho a instância técnica de forma a considerar o fato em referência como impropriedade.

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

3.1. FUNDEB

No exercício foram glosadas despesas de **R\$ 73,15**, por não corresponderem à finalidade prevista na legislação do FUNDEB.

Na defesa, o Prefeito não tratou da irregularidade.

Deve o Gestor, ou quem o suceder, fazer retornar este valor à conta corrente do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

3.2. ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS E CIDE

No exercício, foram recebidos **R\$ 243.231,32** e **R\$ 13.859,35** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF¹.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais **sete** multas (**R\$ 89.500,00**) e **quatro** ressarcimentos (**R\$ 245.657,76**) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que as multas ns. 17.403e19 (**R\$ 2.000,00**), 06.910e19 (**R\$ 1.500,00**), 06.910e19 (**R\$ 1.500,00**), 07.333e19 (**R\$ 3.000,00**), 06.755e20 (**R\$ 1.000,00**), 06.454e20 (**R\$ 8.000,00**) e 19.030e20 (**R\$ 1.500,00**) e os ressarcimentos ns. 06.910e19 (**R\$ 7.301,44**) e 06.454e20 (**R\$ 60.688,95**) têm vencimento no exercício de 2021, sem repercussão nas Contas de 2020.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08327e16	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2017	R\$ 800,00	
03486e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/04/2019	R\$ 10.000,00	
03486e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/04/2019	R\$ 54.000,00	
09838e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/07/2019	R\$ 10.000,00	
17403e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	N	N	26/04/2021	R\$ 2.000,00	
06910e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/09/2021	R\$ 1.500,00	

1 Na diligência anual, o Gestor apresentou a publicação do Relatório de Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2020, sanando a ocorrência (doc. 09, arquivos 148/149).

06910e19	JUSCELINO LIMA RIOS	Secretário	N	N	27/09/2021	R\$ 1.500,00	
05051e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	N	N	23/10/2020	R\$ 4.000,00	
07333e19	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito/Presidente	N	N	04/08/2021	R\$ 3.000,00	
07485e17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito/Presidente	N	N	15/07/2018	R\$ 8.000,00	
07485e17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito/Presidente	N	N	15/07/2018	R\$ 43.200,00	
06755e20	AGENARIO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2021	R\$ 1.000,00	
06454e20	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2021	R\$ 8.000,00	
19030e20	AGENARIO CARNEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2021	R\$ 1.500,00	
12662e17	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	N	N	29/01/2018	R\$ 7.000,00	

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável (eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06228-99	EVA LOPES SOUTO	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	24/10/1999	R\$ 657,12	LAVRADO TOC N°08281-06 PARA TODOS OS EDIS EM AGOSTO/2006
06228-99	AGENÁRIO CARNEIRO	VEREADOR	N	N	24/10/1999	R\$ 438,08	PROC. 07230E21
06228-99	ANTÔNIO CARNEIRO DE OLIVEIRA	VEREADOR	N	N	24/10/1999	R\$ 438,08	APRES. CERT. QUIT. E CONTR. DE PARCEL. NÃO APRES. COMPR. RECOLH. JUNTO PROC 07369-00 PAGO R\$528,06 EM CONJUNTO COM O RESSARCIMENTO 07369-00. CONTABILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO GESTOR PROC. 31512-13 -
06228-99	ANTONIO LISBOA C. OLIVEIRA	VEREADOR	S	N	24/10/1999	R\$ 438,08	APRES. COMPR. RECOLH. JUNTO C/ PROC/ 07369-00. PEND. ATU. MON. - PROC. 02267-17 -
06228-99	EDINETE C. ARAÚJO SANTANA	VEREADOR	N	N	24/10/1999	R\$ 438,08	
06228-99	FRANCISCO C. DE OLIVEIRA	VEREADOR	N	N	24/10/1999	R\$ 438,08	
06228-99	JOÃO RIOS CARNEIRO	VEREADOR	N	N	24/10/1999	R\$ 438,08	
06228-99	ANTÔNIO JORGE O. CARNEIRO	VEREADOR	N	N	24/10/1999	R\$ 438,08	LAVRADO TOC N° 08281-06

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07369-00	JOÃO RIOS CARNEIRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	06/11/2000	R\$ 135,06	CONF. PARECER PRÉVIO Nº240/00, AS REMUNERAÇÕES RECEBIDAS PELOS VEREADORES NO EXERCÍCIO DE 1998 RES-PEITARAM OS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LAVRADO TOC P/ TODOS OS EDIS EM AGOSTO/2006
07369-00	AGENÁRIO CARNEIRO	VEREADOR	N	N	06/11/2000	R\$ 89,98	LAVRADO TOC PARA TODOS OS EDIS EM AGOSTO/2006 - PROC. 07230e21
07369-00	ANTÔNIO C. DE OLIVEIRA	VEREADOR	S	N	06/11/2000	R\$ 89,98	APRES. CERT. QUIT. E CONTR. DE PARCEL. NÃO APRES. COMPR. RECOLH. JUNTO PROC 06228-99 PAGO R\$528,06 EM CONJUNTO COM O RESSARCIMENTO 06228-99. CONTABILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO GESTOR PROC. 31512-13 - PROC. 02267-17 -
07369-00	ANTÔNIO L. C. OLIVEIRA	VEREADOR	S	N	06/11/2000	R\$ 89,98	APRES. COMPR. RECOLH. JUNTO C/ PROC/ 06228-99. PEND. ATU. MON. - PROC. 02267-17 NO VALOR DE R\$89,98 - PROC. Nº 02267-17
07369-00	EDINETE C. DE A. SANTANA	VEREADORA	N	N	06/11/2000	R\$ 89,98	
07369-00	FRANCISCO C. DE OLIVEIRA	VEREADOR	N	N	06/11/2000	R\$ 89,98	
07369-00	EVA LOPES SOUTO	VEREADORA	N	N	06/11/2000	R\$ 89,98	L
07369-00	ANTONIO JORGE	VEREADOR	N	N	06/11/2000	R\$ 89,98	LAVRADO TOC Nº 08281-06 PARA TODOS OS EDIS EM AGOSTO/2006
03369-11	JOSÉ CARNEIRO RIOS	PREFEITO	N	N	24/11/2012	R\$ 2.165.119,94	
07458-12	HILDEFONS O VITÓRIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	06/01/2013	R\$ 15.220,53	PROC. 04680-16
08862-13	HILDEFONS O VITÓRIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	31/01/2014	R\$ 129.451,75	PROC. 04680-16
07905-14	CARLOS GEOVAN	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	07/05/2016	R\$ 1.550,00	

	RIOS DE ARAÚJO						
07911-14	HILDEFONS O VITORIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	25/04/2015	R\$ 17.365,79	ÓBITO DO RESPONSÁVEL/ RESPONSABILIZAÇ ÃO DO RESSARCIMENTO AOS HERDEIROS
08423-15	HILDEFONS O VITORIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	16/04/2016	R\$ 27.710,61	
02297e16	HIDELFONS O VITORIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	17/04/2017	R\$ 157.136,68	
08327e16	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	17/04/2017	R\$ 16.588,48	
07485e17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	PREFEITO	N	N	15/07/2018	R\$ 12.273,25	
12662e17	CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	29/01/2018	R\$ 76.498,79	
16621e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	PREFEITO	N	N	10/11/2019	R\$ 89.007,37	
05051e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	PREFEITO	N	N	17/07/2020	R\$ 88.660,00	
06910e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	PREFEITO	N	N	27/09/2021	R\$ 7.301,44	SOLIDARIAMENTE.
07333e19	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	EX-PREFEITO	N	N	19/10/2020	R\$ 5.565,40	
06454e20	ANTÔNIO JOILSON CARNEIRO RIOS	PREFEITO À ÉPOCA	N	N	07/06/2021	R\$ 60.688,95	

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. **03.486e18/1** (R\$ 10.000,00), **03.486e18/2** (R\$ 54.000,00), **09.838e18** (R\$ 10.000,00), **05051e19** (R\$ 4.000,00) de sua responsabilidade, e da multa n. **06.755e20** (R\$ 1.000,00) de responsabilidade de outros gestores, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (docs. **11, 12, 13, 14** da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Sobre as multas n. **07.485e17**, nos valores de **R\$ 8.000,00** e de **R\$**

43.200,00, de titularidade do Sr. Edgar Carneiro Miranda, o Prefeito comprova medida judicial adotada para cobrança, conforme ação de execução fiscal n. 8000899-29.2019.8.05.0211 (doc. **15**).

Em relação as multas n. **08.327e16 (R\$ 800,00)** e **12.662e17 (R\$ 7.000,00)**, o Gestor questionou o registro nestas contas, posto que nas anuais de 2018 e 2019 não teriam sido cobradas, contudo, nenhum documento trouxe demonstrando a quitação, razão porquê mantidas as respectivas restrições.

Já no tocante aos ressarcimentos, o Prefeito se restringiu a afirmar que *“são imprescritíveis, podendo o Poder Público executar em qualquer tempo, ou seja, não existe prazo mínimo/máximo para isso. Contudo, mesmo existindo prazo de mais de um ano para prescrição da execução da multa mais próxima, me comprometo, ainda esse ano realizar tais execuções”*. Não consta nos autos nenhum documento que demonstre atuação da Administração em 2020, eis por que, ao menos neste exercício, entende-se que houve omissão do Sr. **Antônio Joilson Carneiro Rios** neste particular.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 1.326.987,71** e do FEP de **R\$ 73.212,00**:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
----------	-------------------	----------	-----------	------------

05051e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	FUNDEB	R\$ 6.097,37	
07333e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	FUNDEB	R\$ 707.653,53	
08423-15	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 154.225,16	
07911-14	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 37.017,14	
02297e16	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 290.502,05	
08149-07	JOSE CARNEIRO RIOS	FUNDEF	R\$ 4.940,00	
06825-08	JOSE CARNEIRO RIOS	FUNDEB	R\$ 55.430,62	
08832-01	SATURNINO VIEIRA DE SANTANA	FUNDEF	R\$ 71.121,84	conforme parecer previo nº 419/01, relativo ao exercício de 2000
08149-07	JOSE CARNEIRO RIOS	FEP	R\$ 73.212,00	

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

O Gestor, **de igual modo ao exercício de 2019**, apresentou o comprovante de restituição de apenas **R\$ 6.097,37** à conta do Fundeb, referente ao processo n. **05051e19**, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - DOC n. **16**, arquivos 166/168)

Nas contas de 2019 o Gestor já havia sido notificado acerca da necessidade de recomposição da conta do Fundo Especial do Petróleo e do FUNDEB, nos valores de **R\$ 73.212,00**, relativos ao Processo n. 08.149-07, e de **R\$ 542.114,97**, relativos aos Processos n. 05051e19, 08423-15, 02297e16, 07911-14, 06825-08, 08149-07 e 08832-01, ainda que parceladamente. Os processos permanecem como pendentes no Relatório de Contas de Gestão de 2020, **evidenciando descumprimento por parte do Prefeito da determinação deste TCM.**

Assim, **permanece a impropriedade assentada**, razão porque deve ensejar aposição de ressalva na conclusão do presente relatório final.

Registre-se que a atual administração já foi notificada acerca da necessidade de recomposição da conta do FUNDEB referentes aos supracitados processos, ainda que parceladamente, conforme prestação de contas de 2021 (Processo n. 12.113e22).

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 519/16, fixados em **R\$ 15.000,00** e **R\$ 7.500,00**, respectivamente, contudo os pagamentos dos meses de fevereiro, outubro, novembro e dezembro não foram registrados no SIGA.

O Gestor em defesa afirmou que *“por equívoco não foi alimentado devidamente o SIGA no momento oportuno”*, encartando ainda aos autos os processos de pagamento que ratificam os valores dos subsídios recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito nos meses apontados (doc. **17**, arquivos 169/176).

Fica advertida a Administração a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1. Improriedades identificadas em procedimentos licitatórios e de dispensa/inexigibilidade, a saber:

7.1.1. Ausência de no mínimo três cotações para composição do preço médio do Termo de Referência da licitação (PP007/2020 – *aquisição de materiais para construção e material elétrico*, PP013/2020 – *aquisição de medicamentos*, e 204DL/2020 – *material de limpeza, insumos e descartáveis na prevenção e combate ao COVID-19*) – Achados AUD.LICI.GV.**001168** e AUD.DISP.GM.**001440**:

Por ocasião da defesa, o gestor trouxe supostas cotações de preços para aquisições de materiais para construção, de medicamentos, e para aquisição de material de limpeza – doc. **18**, **19**, e **20**. Entretanto, considerando a fragilidade desta documentação, encaminhada em cópias não autenticadas, em que sequer constam a identificação do servidor da Prefeitura

responsável e a data de recebimento, **compromete o acolhimento por parte desta Relatoria.**

7.1.2. Na fase externa do Pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local (PP 017/2020 – fornecimento de combustíveis – valor R\$ 304.400,00) – Achado AUD.LICI.GV.000869:

Dado o vulto da licitação, não foi comprovada a publicação além do Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação. A situação é de flagrante desconformidade com o princípio constitucional da publicidade, do qual emanam regras que, no âmbito licitatório, visam assegurar o conhecimento da licitação pelo maior número de pessoas, seja para garantir a isonomia entre elas, seja para ampliar as chances de o Poder Público selecionar a proposta mais vantajosa. Aqui, os interesses públicos primário e secundário a que se refere o art. 3º da Lei n. 8.666/93 são atingidos em sequência com a condução de procedimentos licitatórios sem a devida publicidade, algo ainda mais grave se considerado a soma de recursos públicos envolvidos, **razão porque mantém-se a irregularidade.**

7.1.3. Contratação direta de serviços de assessoria e consultoria contábil e licitação (Inex. 001/2020 e 005/2020), nos valores de R\$ 182.000,00 e R\$ 75.000,00, consideradas irregulares pela IRCE por falta de cumprimento dos requisitos legais do art. 25, II (singularidade do objeto) – Achado AUD.DISP.GM.000771:

A defesa aduz, em suma que, as contratações ora questionadas atendem aos requisitos legais, porque teria natureza técnica, objeto singular, e seria prestado por executor de notória especialização.

No que concerne à ausência de singularidade do objeto nas INEX nº 001/2020 e 05/2020, questionada no “Achado AUD.DISP.GM.000771”, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja “serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto”.

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039², de 17/09/2020**, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado³.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinjam às INEX. 001/2020 e 005/2020, realizadas pouco tempo antes de sua promulgação, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em **03/11/2021** e de Nova Viçosa, em **10/11/2021** (Processo e-TCM nº 10229e21).

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitação, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

7.1.4. Processo de dispensa irregular (175dl/2020 – aquisição de insumos e material para uso dos profissionais de saúde no controle da COVID-19 – valor R\$ 117.700,00) – AUD.DISP.GM.001440:

Nesta licitação, a Área Técnica levantou possível descompasso nos preços, além da falta de capacidade técnica da contratada, assim instruído o achado no Relatório Anual:

“Na análise da referida dispensa constatamos que os

2 A lei “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”

3 “Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

*documentos acostados a Dispensa constam alguns Registros de Preço do Município de Pindaí-Ba, e que serviram de referência para aquisição de Pé de Serra no combate a COVID19. Contudo, os valores para aquisição pelo Município de Pé de Serra são bem superiores em alguns itens ocasionado sobrepreço em alguns itens: 1. Termômetro Digital com Infravermelho: Pindaí – R\$ 720,00, Pé de Serra – R\$ 899,00, sobrepreço em 07 unidades de R\$ 1.253,00 (PP n° 791); 2. Luva Vinil e Látex de diversos tamanhos: Pindaí – R\$ 45,00 a caixa, Pé de Serra – R\$ 50,00 a caixa, sobrepreço em 160 caixas de R\$ 800,00 (PP n° 789); 3. Viseira de Proteção: Pindaí – R\$ 18,00 a peça, Pé de Serra – R\$ 27,00 a peça, sobrepreço em 200 peças de R\$ 1.800,00 (PP n°s 784 e 789); 4. Macacão - Pindaí – R\$ 57,00 a peça, Pé de Serra – R\$ 82,00 a peça, sobrepreço em 30 peças de R\$ 750,00 (PP n° 784); 5. Óculos SKY Incolor - Pindaí – R\$ 12,96 a peça, Pé de Serra – R\$ 15,00 a peça, sobrepreço em 120 peças de R\$ 245,00 (PP n° 784); 6. Máscara N95/PFF2 - Pindaí – R\$ 13,35 a unid, Pé de Serra – R\$ 22,00 a unid, sobrepreço em 500 unid de R\$ 4.325,00 (PP n° 784); 7. Avental descartável c/manga TNT - Pindaí – R\$ 4,00 a unid, Pé de Serra – R\$ 9,37 a unid, sobrepreço em 100 unid de R\$ 537,00 (PP n° 784). Totalizando sobrepreço de R\$ 9.710,00. Ao analisarmos a documentação da empresa Nazaré Comercial MB Ltda situada na Cidade de São Paulo - SP, vencedora da Dispensa, identificamos que dentre as únicas atividades econômicas registradas junto a Receita Federal do Brasil, eram de cabeleireiros e afins, atividades estéticas e comércio de cosméticos / perfumaria. A referida empresa não possui autorização da ANVISA e dos Órgãos fiscalizatórios de Saúde Pública para venda de equipamentos e suprimentos médicos (oxímetros, termômetros digital, máscaras, vestimentas e aventais, álcool em gel) e nem para distribuir exames laboratoriais (como teste rápido para **Covid-19**). **Requeremos os devidos esclarecimentos.***

Em defesa, o Prefeito acosta novas cotações de preços (doc. **20**), analisadas e não acolhidas por esta Relatoria, por conta da fragilidade probatória, conforme item 7.1.1 deste decisório.

Sobre o questionamento sobre a empresa vencedora (Nazaré Comercial MB Ltda) não estar devidamente qualificada para venda de EPIs Médicos (como luvas e máscaras, aventais hospitalares), tampouco autorização da ANVISA, o Gestor afirma que a Resolução RDC Anvisa 356/20 “permite a aquisição de equipamentos de proteção individual, como máscaras e luvas, aventais viseiras, álcool líquido e em gel 70%, além de ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos essenciais ao combate à COVID-19 que não regularizados pela Anvisa”. Defende ainda que, “apesar da dispensa de formalidades e redução da burocracia,

observa-se que, a referida empresa possui em seu CNAE “artigos ortopédicos, hospitalares, etc”, bem como, “produtos de higiene pessoal” esta última álcool gel, luvas, máscaras, dentre outros, conforme pode-se observar no cartão CNPJ em anexo (doc. 22)”.

Diante da frágil pesquisa de preços apresentada nesta fase processual e, ante a possibilidade de ter havido dano ao erário, fica determinado a lavratura de Termo de Ocorrência para sua aferição, oportunidade em que deverá a área técnica apurar não apenas a compatibilidade do valor contratual com os preços de mercado, mas também a regularidade do procedimento de dispensa, instruindo os autos com todos os processos de pagamento e liquidando o valor do prejuízo ao erário se houver.

7.2. Admissão de servidores sem concurso público na área da Saúde (R\$ 550.973,27) – Achado AUD.PGTO.GM.000812:

Em relação a este achado a defesa do Prefeito não se manifestou, devendo a Administração Municipal realizar os procedimentos necessários a fim de evitar a reincidência da ocorrência nas contas do exercício subsequente.

7.3. Gastos com combustíveis considerados irrazoáveis e antieconômico pela 23ª IRCE – Achado AUD.PGTO.GV.001092:

A Inspeção apontou um injustificado aumento de combustíveis no 1º semestre de 2020 (total de **R\$ 1.479.730,23**), quando comparados aos anos de 2019 (**R\$ 1.458.924,97**), 2018 (**R\$ 1.042.026,99**) e 2017 (**R\$ 820.762,77**), considerando a atipicidade em função da pandemia do COVID-19, onde diversas funções e serviços públicos foram suspensos (transporte escolar) ou executados em home office.

Em outro comparativo em relação a despesa total do Município, a DCE registrou que a despesa com combustíveis em 2020 alcançou **4,67%** da Despesa Orçamentária (**R\$ 40.551.806,13**), totalizando **R\$ 1.888.964,79**, representando um aumento de **130%** entre os anos de 2017 a 2020 neste tipo de dispêndio.

Por seu turno, o Gestor enfrentou o apontamento, alegando que:

“O ano de 2020, fora muito atípico, logo no primeiro trimestre do ano teve uma revolução no modo de viver e se comportar durante todo o mundo. A Organização Mundial de Saúde de-

clarou emergência de saúde pública global em virtude do surto de coronavírus, classificando este fato como pandemia.

Em virtude disso, o Governo Federal expediu a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020, declarando emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

No mesmo sentido, o Governo do Estado da Bahia emitiu o Decreto nº 19.549 de 18 de março de 2020 declarando situação de emergência em todo o território baiano, afetado por doença infecciosa viral, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 e em sequência o Município de Pé de Serra também baixou o Decreto nº 037/2020, declarando Estado de Emergência.

Diante esse novo jeito de se comportar trazido como consequência da “pandemia mundial”, vários serviços foram afetados, alguns reduziram a incidência e outros, como por exemplo, os serviços de saúde, aumentaram e muito, chegando a triplicar, assim como, surgiram outras demandas ainda não existentes.

As aulas foram suspensas em 20 de março de 2020, aproximadamente após um mês do seu início, consequentemente os transportes escolares não rodaram até o final do ano, chamo atenção que noventa por cento dos transportes escolares os veículos não são da titularidade do município – contrato terceirizado, portanto, o impacto de diminuição dos transportes escolares não foi substancial. Cumpre informar também, que apesar de não haver aula presencial, o município adotou a modalidade remota – semipresencial, onde a Secretaria Municipal de Educação, através das escolas distribuíam atividades e a merenda escolar aos alunos, devido à falta de transporte para os pais e alunos de baixa renda (grande maioria), a referida secretaria disponibilizou veículos para fazerem a entrega dos kits de atividades e merenda na Zona Rural, gerando consumo de combustíveis.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Saúde, praticamente triplicou a demanda. Durante todo o ano de 2020, a partir da decretação do Estado de Emergência, passou a ser realizada fiscalização da vigilância sanitária diária em todas as regiões do município com o intuito de coibir a proliferação do vírus COVID-19, além de instalação de barreiras sanitárias. Insta destacar que, o Município de Pé de Serra possui uma extensão de 596,770 km², existindo distritos distantes da sede em 38km. Essa fiscalização era realizada todos os dias durante o período do dia e à noite.

Com a finalidade de evitar aglomerações e exposição dos idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais consideradas grupo de risco, a Secretaria Municipal de Saúde, passou

a realizar atendimento domiciliar dessas pessoas (adotando todos os protocolos de segurança), para que as mesmas não deslocassem para as unidades de saúde e hospital.

Por outro lado, é visível o aumento da frota própria municipal onde obteve um aumento de em média 20 veículos novos entre os anos de 2017 e 2020. Também deve-se observar o aumento do valor por litro no decorrer dos últimos anos foi e está sendo uma realidade enfrentada em todo o país. Segundo a ANP somente no ano de 2020 a gasolina teve um aumento de 53,54% ([http: www.economia.uol.com.br](http://www.economia.uol.com.br)).

Cabe também destacar que o Município é integrante do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e durante todo o ano de 2020 os alimentos eram entregues a domicílio, o que antes do período pandêmico existia um ponto fixo onde as pessoas iam pegar os alimentos.

Diante todas essas informações, apesar de ter sido um ano que aparentemente deveria ter diminuído as atividades, surgiram a necessidade de diversas outras que elevaram o consumo do combustível, além do aumento do valor por litro.”

Na manifestação do Ministério Público de Contas, a Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco registrou que, a instrução dos autos não permite a emissão de pronunciamento conclusivo sobre a matéria, sugerindo a realização de auditoria, *in verbis*:

*“Ocorre que o estágio de instrução dos autos não permite a emissão de um pronunciamento conclusivo sobre a matéria, seja para considerar as contratações regulares ou irregularidade. Isso porque, **em que pese os valores gastos em ano pandêmico com combustível chamem atenção deste parquet, a defesa listou diversas situações que podem ter impactado no consumo de combustível pelo Município no período.** A emissão de um pronunciamento conclusivo dependeria, no caso dos autos, da realização de uma auditoria, a fim de avaliar os processos de pagamento, controle dos veículos, justificativa dos transportes realizados, entre outros documentos.”*

A cautela orientada pelo Ministério Público deve ser adotada por este Plenário, visto que elas, as falhas, podem ter ido além das formalidades e causado algum dano ao erário municipal, cuja aferição não pode deixar de ser feita pela 2ª IRCE. A expressividade do valor exige uma análise mais aprofundada para formação de um juízo acerca de sua aceitabilidade não apenas à compatibilidade com a realidade em que foram realizados, comparando-o, ainda, com a média de municípios vizinhos próximos e de porte parecido, mas também em relação à regularidade da contratação do fornecedor

de combustíveis e à efetiva contraprestação pelos **R\$ 1.888.964,79.**

Assim, cabe à IRCE cotejar o material das prestações mensais de contas com o que foi apresentado pelo Prefeito na defesa oferecida em face do Relatório Anual, a fim de verificar-se a existência de dano a partir da ocorrência constante do Achado n. **1092**, para a lavratura de Termo de Ocorrência, **se for o caso.**

7.4. Despesas de R\$ 18.448,67 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias (Achado AUD.PGTO.GV.000779):

Sobre este achado de auditoria, o Gestor não contestou nem apresentou qualquer documentação que o descaracterizasse.

Em sua manifestação, a Procuradora de Contas Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco opinou pela apuração da matéria por meio de Tomada de Contas Especial para fins de apuração de responsabilidade pessoal do Prefeito.

A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64.

Deixa-se, porém, de determinar a lavratura de Tomada de Contas Especial, pois consideramos que não houve demonstração de que o Gestor tenha agido com má-fé ou com desídia em grau suficiente a justificar a aplicação das sanções mais severas, inclusive não restou apontado desvio de recursos em favor próprio a ponto de se fazer necessária a imputação de ressarcimento.

Desta forma, assim como em outros processos com o mesmo objeto julgados por esta Relatoria, entendemos pela necessidade de modulação dos efeitos da decisão em função do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e seus reflexos, acolhendo na íntegra o achado de auditoria **000779**, **sob aspecto de ressalva, passível de multa.**

A Administração, ainda, deve ser advertida acerca da necessidade de maior efetividade do planejamento orçamentário financeiro,

buscando adimplir os encargos previdenciários nos prazos estabelecidos, de modo que não comprometam, mesmo que de forma indireta, outros compromissos concernentes às demais funções do ente público.

7.5. Falhas na inserção de dados no Sistema SIGA – Achados
AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.LV.000057,
AUT.GERA.GV.001049, AUT.GERA.GV.001051,
AUT.GERA.GV.001052, AUT.GERA.GV.001054,
AUT.GERA.GV.001063, AUT.GERA.GV.001066,
AUT.GERA.GV.001067, AUT.GERA.GV.001125,
AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GV.001318:

O Gestor prestou esclarecimentos apenas sobre o achado de auditoria **000053** (*empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somados aos aditivos informados*), atribuindo a equívoco na transmissão de dados ao SIGA, ainda assim passível de ressalvas.

Quanto aos demais achados, não houve manifestação do gestor municipal sobre os descumprimentos apontados.

8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas sete denúncias (Processos ns. 00.319e19, 08.869e19, 13.835e19, 17.483e19, 20.050e19, 10.708e20 e 11.862e20) e um termo de ocorrência (Processo n. 19.142e21) contra o **Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que,

no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Pé de Serra**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Antônio Joílson Carneiro Rios**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento
- baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **0,57%** do estoque escriturado em 2019 (**R\$ 9.705.806,49**);
- ausência de devolução dos recursos do FUNDEB e FEP glosados em exercícios anteriores;
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de ressarcimentos imputados a ex-agentes políticos do Município;
- falhas na apresentação de documentos e informações relativas à transmissão de governo, em desatendimento à Res. TCM n. 1.311/12;
- impropriedades identificadas nas peças técnicas/contábeis, conforme relatadas nos itens 2, 3.3.2 e 3.4 deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações à atual Administração:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir imediatamente **R\$ 73,15**, com recursos municipais, à conta do FUNDEB relativos a valores glosados no exercício, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00 por ter o Município ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida do Município;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;

- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.
- proceder os ajustes e/ou alterações dos valores inconsistentes lançados nos Demonstrativos Contábeis, sobretudo no que tange à necessária reinscrição dos créditos tributários indevidamente cancelados de **R\$ 145.367,84** e de restos a pagar processados de **R\$ 47.484,65**, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto;
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão;
- atender às determinações constantes nos itens 7.1.4 e 7.3 das Contas de Gestão, conforme definido neste Decisório;
- analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. n. 16).

Cópia deste Decisório ao gestor destas contas, Sr. **Antônio Joílson Carneiro Rios**, bem como ao atual Prefeito de **Pé de Serra**, Sr. **Edgar Miranda**.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de agosto de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.